



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO

FISCAL E TRIBUTÁRIA

SIMPLES NACIONAL: ABORDAGEM ACERCA DE SEUS OBJETIVOS E EFEITOS

Iara Cristina Faustino da Silva¹

Joana D'arc Medeiros Martins²

RESUMO

Este artigo tem por finalidade procurar analisar os benefícios do tratamento diferenciado conferido Lei Complementar 123/2006, denominada de Simples Nacional, com suas diversas modificações, condições de enquadramento, desenquadramento, vedações, vantagens e tratamento jurídico-contábil diferenciado conferido por esta lei à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. A metodologia aplicada foi através de pesquisas descritiva, com procedimentos bibliográficos e documentais. Além disso, foram utilizadas técnicas de análise da doutrina em geral. O presente trabalho procura analisar os benefícios do tratamento diferenciado conferido Lei Complementar 123/2006, denominada de Simples Nacional, com suas diversas modificações, condições de enquadramento, desenquadramento, vedações, vantagens e tratamento jurídico-contábil diferenciado conferido por esta lei à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O regime unificado de arrecadação de tributos devidos pelas MEs e EPPs são recolhidos mensalmente, por meio de documento único, segundo arts. 12 e 13 dessa lei, mesmo assim deverão apresentarem anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração

¹ Discente do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN

² Docente e Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN

única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, de acordo com prazo e modelo aprovados pelo CGSN. Verifica-se ainda como forma de fomento a essas empresas enquadradas nesta lei que ainda gozam de tratamento distinto no tocante a outros aspectos como processo de abertura, registro, alteração, baixa e nos aspectos contábil, tributário e trabalhista distinto, bem como a aquisição de alguns documentos que podem ser obtidos de forma gratuita com a previsão dos arts. 2º e 4º, § 3º da lei analisada.

Palavras-chave: Tratamento, diferenciado, único, Tributo, regime, enquadramento, desenquadramento, vedações, registro, celeridade, fomento.

ABSTRACT

This article is intended to try to analyze the benefits of different treatment given Complementary Law 123/2006, known as the National Simple, with its various modifications, framework conditions, noncompliance, seals, advantages and differentiated legal and accounting treatment given by this law for micro and Small Businesses. The methodology was applied through descriptive research, with bibliographic and documentary procedures. Furthermore, the teaching analysis techniques have generally been used. This paper analyzes the benefits of different treatment given Complementary Law 123/2006, known as the National Simple, with its various modifications, framework conditions, noncompliance, seals, advantages and differentiated legal and accounting treatment given by this law for micro and Company Small Porte. The unified tax collection regime payable by MEs and EPPs are collected mensalmente through single document, according to arts. 12 and 13 of this law still must submit annually to the Internal Revenue Service of Brazil and one simplified declaration socioeconomic and tax information that should be made available to the organs of tax and social security supervision, in accordance with terms and model approved by CGSN. It is also observed as a form of encouragement to those companies classified in this law still enjoy different treatment with respect to other aspects such as opening process, record, change, low and accounting aspects, tax and distinct labor, as well as the acquisition of some documents that can be obtained for free with the prediction of the arts. 2 and 4, § 3 of the analyzed law.

Keywords: Treatment, differentiated, unique, Tribute, regime, framing, noncompliance, fences, log, speed, development.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva analisar o papel do Simples Nacional ressaltando a importância da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que são as pessoas jurídicas que mais contribuem com o Produto Interno Bruto e com a

geração de emprego, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA). Porém, não possuíam apoio e instrumento de fomento compatíveis com sua participação no desenvolvimento econômico e social do país. Dentre as finalidades deste estudo estão ainda a evolução do Simples Nacional, as modificações, o enquadramento, o desenquadramento, as proibições, as vantagens e o tratamento jurídico-contábil diferenciado conferido pela LC 123/2006.

A Constituição Federal de 1988 em seus arts. 150, II, e 179 abre exceção ao princípio da igualdade tributária para oferecer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Como já tardava muito, mesmo depois da edição dessa Carta Magna, só aproximadamente oito (08) anos depois foi criada a LC 123/2006 que regulamentou essa previsão constitucional.

Depois de anos solicitando a inclusão de algumas atividades no Simples Nacional, finalmente a classe empresarial teve suas reivindicações atendidas e poderão aderir ao Simples Nacional. Essa preocupação dos gestores públicos teve pretensões varias atender aos reclamos do empresariado que se enquadra nesse grupo de empresas, gerar emprego, atendendo assim um interesse social mais destacado bem como o interesse político como é costumeiro.

Várias situações concretas verificadas na realidade dessas empresas suscitaram diversas modificações legislativas para que o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte fosse de fato um instrumento de fomento à microempresa e empresas de pequeno porte. Primeiramente, foi criada a Lei nº 7.256/1984, denominada de Estatuto da microempresa, em seguida surgiu a lei nº 8.864/1994 cuidando tema e seguida, a lei nº 9.317/1996 para permitir o recolhimento simplificado que depois foi revogada pela Lei Complementar 123/2006 como previa a Constituição Federal.

Posteriormente, foi criada a LC 128/2008 com diversas mudanças como modificações tributárias, trabalhistas, previdenciárias, dentre outras. Mais alterações com edição da LC 139/2011 que, dentre outras, trouxe o processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI)

de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar. Depois ainda surge a Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a anterior, ampliando o tratamento diferenciado a outras empresas e setores da atividade econômica.

Portanto, este estudo visa esclarecer ainda mais quais são as pessoas jurídicas que podem ser enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte e quais os benefícios que usufruírem e vedações existentes para se enquadrarem no Supersimples.

2. REFERENCIAIS TEÓRICOS

Para fundamentar a pesquisa foram abordados temas como conceito e evolução do simples nacional, principais modificações e novas atividades incluídas no simples nacional, tipos de pessoas jurídicas enquadradas e proibidas de aderir ao supersimples, vedações de tratamento diferenciado, vantagens do tratamento diferenciado do supersimples, por fim, apresenta-se o tratamento jurídico-contábil diferenciado do simples nacional.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Com base no princípio da igualdade tributária prevista no art. 150, II, da Constituição Federal (CF) é vedado tratamento diferenciado entre contribuintes, que estejam na mesma situação. Esse mesmo princípio permite um tratamento diferenciado entre aqueles que estão situações diferentes, com base nesse entendimento, a própria Carta Magna confere uma desigualdade de tratamento em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, como princípio de justiça, uma vez que não dispõem da mesma força e influência econômica e política das grandes empresas e contribuem de forma muito relevantes para a economia nacional, conforme se constata no dispositivo seguinte:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Diante dessa importância é que a CF previu a necessidade de tratamento diferenciado para essas empresas e ao mesmo já autorizou que o legislador infraconstitucional editasse lei para regulamentá-las, uma vez que sendo responsáveis pela geração da maior parte dos empregos do país, necessitariam dessa proteção do Estado.

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01.07.2007, e estabelece normas gerais no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, não só o regime tributário diferenciado (Simples Nacional), como também aspectos relativos às licitações públicas, às relações de trabalho, ao estímulo ao crédito, à capitalização e à inovação, ao acesso à justiça, dentre outros. O art. 12 da referida Lei Complementar define o Simples Nacional como um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O Simples é o nome de fantasia dado ao sistema de tributação simplificada criado em 1996 através de medida provisória e convertida na Lei nº 9.317/1996 pelo governo do Brasil cujo objetivo é facilitar o recolhimento de contribuições das microempresas e médias empresas.

2.2 PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES E NOVAS ATIVIDADES INCLUÍDAS NO SIMPLES NACIONAL

Em 1984 foi criada a Lei nº 7.256, denominada de Estatuto da microempresa, em seguida surgiu a lei nº 8.864/1994 cuidando tema e depois a Lei 9.317/96 que foi revogada pela Lei Complementar 123/06, passando esta a regular o Simples Nacional. Já sob a influência do MERCOSUL, foi criada a Resolução 59/1998 de apoio às microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas. Posteriormente, entra em vigor a Lei Complementar, uma nova alteração se deu com a LC 128/2008 com diversas modificações tributárias, trabalhistas, previdenciárias, confissão de dívida, competência e legitimados em relação aos processos cabíveis.

Mais uma mudança com edição da LC 139/2011 que, dentre outras, trouxe o processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar. Novamente, surge a Lei Complementar nº 147/2014, alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e dispõe sobre o Simples Nacional.

A LC nº 147/2014 veio incentivar ainda mais o Simples Nacional, trazendo mais simplificação dos procedimentos e incentivando a formalização da ME e EPP. O critério será de porte e faturamento e não a de atividade econômica exercida. Também serão beneficiadas as prestadoras de serviço decorrentes de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva. Agora os profissionais como médicos, advogados, jornalistas e várias atividades do setor de serviço poderão participar desse tratamento diferenciado.

Com essa alteração na legislação acima há uma expectativa de que haverá mais adesão ao Simples, com uma clara possibilidade de redução da carga tributária e menos burocracia ainda. Porém, é necessária uma análise criteriosa para se verificar essa possibilidade de redução de custo.

As alterações realizadas na Lei Complementar nº 147 serão objeto de regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A expectativa é a formalização das empresas, aumentando o número de empregos, arrecadação de tributos e trazendo benefícios para toda a sociedade.

Depois de anos solicitando a inclusão de algumas atividades no Simples Nacional, finalmente a classe empresarial teve suas reivindicações atendidas e poderão aderir ao Simples Nacional. Porém, deverão estar atentos ao anexo que serão enquadradas.

Com o advento da LC 147/2014, outras atividades passaram a integrar os anexos, especialmente o IV da LC 123/2006 como Medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; Medicina veterinária; Odontologia; Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite; Serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação; Arquitetura, engenharia,

medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; Perícia, leilão e avaliação; Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração, Jornalismo e publicidade; Agenciamento, com exceção de mão de obra.

Os serviços no tocante à atividade intelectual, de natureza técnica, desportiva, artística ou cultural que não estejam incluídos em outros anexos também serão contemplados. Em algumas situações já enquadradas poderão ser reenquadradas.

2.3 TIPOS DE PESSOAS JURÍDICAS ENQUADRADAS E PROIBIDAS DE ADERIR AO SUPERSIMPLES

É relevante destacar em quais tipos de pessoas jurídicas podem se enquadrar dentro do Supersimples. Atualmente tanto as microempresas, como as empresas de pequeno porte podem se enquadrar como tal.

Segundo o art. 3º do Simples são consideradas microempresas e empresas de pequeno porte a sociedade empresária, sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário previstos no art. 966 do Código Civil desde que as receitas brutas auferidas estejam nos limites estabelecidos.

O Código Civil em seu art. 970 trouxe também a figura do pequeno empresário, o pensamento jurídico dominante entendia que essa expressão englobava tanto a ME quanto EEP, porém, o art. 68 da LC 123/2006 veio esclarecer essa polêmica, como se elucida a seguir:

No capítulo II, destacamos que a doutrina majoritária vinha entendendo que essa expressão pequenoempresário abrangia tanto os microempresários quanto os empresários de pequeno porte, interpretação essa, inclusive, consolidada no Enunciado 235 do CJK. No entanto, a Lei Geral esclareceu a polêmica, estabelecendo em seu art. 68 que, na verdade “Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar que afixa

receita bruta anual até o limite previsto no art. 18-A”.
[...].(RAMOS, p.786).

Além do empresário individual previsto no art. 966 do Código Civil, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) criada por meio da Lei nº 12.441/2011, como também o Microempreendedor Individual (MEI) que poderão optar pelo recolhimento dos tributos e contribuições pelo Simples Nacional como autoriza o art. 18-A da Lei em comento, para este último caso, a receita bruta atual está prevista em até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O §3º do art. 18-E afirma que o MEI é modalidade de microempresa (ME), neste mesmo dispositivo prevê peculiaridades voltadas somente ao MEI.

Em relação à receita bruta auferida no ano, os valores continuam os mesmos descritos no Art. 3º: I - no caso da *microempresa* auferida, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); II - no caso da *empresa de pequeno porte* auferida, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). As alterações serão objeto de regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

É importante destacar que essas faixas de receita bruta de enquadramento da microempresa e empresa de pequeno porte podem ser menores, já que o art. 19 da lei analisada permite aos Estados que tenham participação de até um 1% do Produto Interno Bruto brasileiro, quando poderiam reduzir as mencionadas faixas para 35%, 50% ou 70% dos limites estabelecidos na lei geral. Quando a participação dos Estados estiver entre 1% e 5%, as faixas de receita bruta poderão ser de 50% ou 70% dos valores previstos para o Simples Nacional.

O enquadramento e desenquadramento da sociedade empresária, do empresário, sociedade simples como ME e EEP caso venham incorrer nas proibições previstas que serão relatadas neste trabalho serão excluídas do tratamento jurídico diferenciado e do regime jurídico único nas formas previstas no art. 3º, §§ 3º a 9º, no art. 12 e 28 a 32 da Lei Complementar analisada. Também o Microempreendedor Individual – MEI que optar pelo Simples Nacional pode ser enquadrado e reenquadrado com observância dos requisitos

próprios previstos nos §§ 6º a 8º do art. 18-A dessa mesma lei. Para regulamentar a matéria de forma mais específica foi editada a Instrução Normativa nº 103/2007 substituída posteriormente pela IN DREI Nº 10/2013 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

2.4 VEDAÇÕES DE TRATAMENTO DIFERENCIADO

O art. 3º, § 4º, desta Lei Complementar não permite tratamento diferenciado às pessoas jurídicas de cujo capital participa outra pessoa jurídica, de pessoa física já inscrita como empresário, sócio de outra pessoa jurídica que receba tratamento jurídico diferenciado, titular ou sócio que participe com mais de 10% do capital social de outra empresa que não seja beneficiada por esta lei e desde que a receita global ultrapasse o limite fixado para as empresas beneficiárias, sócio ou titular que seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos e que também a receita global ultrapasse o limite para essas empresas, as cooperativas, excetos de consumo, empresa que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, pessoa jurídica que resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores, constituída sob a forma de sociedade por ações, cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade bem como filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior.

Ressalta-se que as vedações extensivas às empresas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa só não pode beneficiada por esta Lei Complementar quando a receita bruta global ultrapasse o limite para as MEs e EEPs e as que participam de outra pessoa jurídica não se aplicam aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no

consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico previsto no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

O § 4º do art. 3º da LC 123/2006 com redação dada pela LC 128/2008 elencou esse conjunto situações em que não podem ser beneficiadas com tratamento diferenciado e com regime jurídico único assegurados pelo Simples Nacional as pessoas jurídicas. Além das pessoas jurídicas listadas acima, impedidas de se enquadrar dentro dos requisitos do Simples nacional, o próprio dispositivo acima estende a proibição serem beneficiárias do Regime Jurídico Especial Unificado estabelecido no art. 12 da lei, ao remeter essa vedação a este artigo.

É relevante esclarecer que o art. 17 da Lei elenca novamente várias hipóteses em que não podem se beneficiarem do recolhimento tributário diferenciado em relação de impostos e contribuições, as pessoas físicas ou jurídicas a seguir listadas: a) que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); b) que tenha sócio domiciliado no exterior; c) de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; c) que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; d) que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; e) que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; f) que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; g) que exerça atividade de

importação de combustíveis; h) que exerça atividade de produção ou venda no atacado de cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; bebidas a seguir descritas: alcoólicas, cervejas sem álcool; i) que realize cessão ou locação de mão-de-obra; j) que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis; l) que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS; m) com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, estadual ou municipal quando exigível.

Cabe ressaltar que embora nessas situações supracitadas não possam ser beneficiadas com tratamento tributário diferenciado, não podendo ser utilizar o regime tributário simplificado, devendo ser submetidas ao regime geral de tributação, porém, podem usufruir de benefícios não tributários.

Quando houver os elementos da relação de emprego, o MEI deverá ser considerado empregado para todos os efeitos. Adicionalmente, a LC 123/2006 estabelece que o MEI, a ME e a EPP não podem prestar serviços na modalidade de cessão de mão de obra.

2.5 VANTAGENS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DO SUPERSIMPLES

Vale destacar que o Simples Nacional não é uma espécie tributária, também não é o imposto único, trata-se de um regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Com fundamento nessa argumentação, esclarece a afirmação:

No que concerne aos aspectos tributários da sistemática, a diferenciação de tratamento decorre fundamentalmente da apuração e recolhimento da maioria dos impostos e contribuições da União, do ICMS estadual e distrital e do ISS municipal e distrital, mediante a aplicação de um percentual progressivo sobre sua receita bruta. (ALEXANDRE, p.664).

O regime de recolhimento tributário unificado da maioria dos tributos das três esferas de governo com percentual progressivo indica que além da desburocratização é possível dentro certo limite de receita bruta gerar uma redução da carga tributária.

Para as ME e EPP essa opção tributária poderá significar desburocratização, redução de custo e aumentar a rentabilidade da empresa. Porém, alguns fatores deverão ser considerados, antes que a empresa opte pelo Simples Nacional, devendo realizar uma simulação para verificar essa possibilidade.

Analisando os anexos da LC 123/2006 e posteriores alterações se constata diversas alíquotas escalonadas no âmbito de distintos setores da atividade econômica, como comércio, indústria, serviços e locações. De modo que além dos custos da burocracia, é possível, dentro de certos intervalos de receita bruta o contribuinte pagar mais ou menos tributos. Por isso, nessa linha de constatação são esclarecedoras as explicações:

Como o tratamento é favorecido, o que se espera é que o valor recolhido de maneira centralizada seja menor que a soma dos valores que seriam pagos no caso de não adoção da sistemática. É necessário ressaltar, contudo, que os sujeitos passivos que possuam uma folha de pagamento baixa, quando comparada com a respectiva receita bruta, poderão sofrer prejuízos caso optem pelo Simples Nacional. Portanto, o ideal para as microempresas e empresas de pequeno porte é fazer os cálculos de maneira detalhada para não formularem opções que gerem uma tributação mais onerosa que a convencional.

De qualquer forma, ressalvadas situações bastante específicas, é possível definir o Simples como um regime jurídico simplificado e favorecido, tendente a reduzir a burocracia e a carga tributária a que estão submetidas as microempresas e empresas de pequeno porte do País. (ALEXANDRE, p.664).

Embora não se trata de imposto único, verifica-se que além de reduzir a burocracia, tende a reduzir a carga tributária para essas empresas uma vez que possuem alíquotas escalonadas por setores e pelo tamanho da receita bruta, porém, faz-se necessário elaborar diversos cálculos comparativos entre o sistema convencional e esse sistema antes de fazer a opção.

O Comitê Gestor do Simples Nacional e o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previstos no art. 2º da lei em exame têm contribuído muito para o seu aperfeiçoamento, de modo a se tornar mais coerente com os objetivos da própria lei que propicia tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas em virtude de sua importância para o país. É este Comitê que aprecia também a necessidade de revisão dos

valores de enquadramento, uma vez que a própria inflação por baixo que seja depois de um certo precisa de revisão para manter os valores reais antes estabelecido bem como ampliação dos valores reais como forma de fomento econômico.

As alterações realizadas na Lei Complementar nº 147/2014 serão objeto de regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A expectativa é a formalização das empresas, aumentando o número de empregos, arrecadação de tributos e trazendo benefícios para toda a sociedade. Inclusive com aumento do limite para essas empresas com incentivos às exportações.

O tratamento diferenciado e favorecido que se pretende com o Simples Nacional se verificam pelas seguintes razões: tributação com alíquotas mais favorecidas e progressivas, de acordo com a receita bruta auferida; recolhimento unificado e centralizado de impostos e contribuições federais, com a utilização de um único DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), denominado de DARF-Simples, podendo, inclusive, incluir impostos estaduais e municipais, quando existirem convênios firmados com essa finalidade; cálculo simplificado do valor a ser recolhido, apurado com base na aplicação de alíquotas unificadas e progressivas, fixadas em lei, incidentes sobre uma única base, a receita bruta mensal.

2.6 TRATAMENTO JURÍDICO-CONTÁBIL DIFERENCIADO DO SIMPLES NACIONAL

Como forma de alcançar de fomento essas empresas recebem um tratamento distinto no tocante ao processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte e outros documentos que podem ser obtidos de forma gratuita com a previsão do § 3º do art. 4º da lei analisada:

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao

Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

O tratamento diferenciado e favorecido de que usufruem as microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 2º da LC123/2006 refletem num tratamento empresarial, registral, contábil, tributário e trabalhista distinto, dentre outros.

Esse mesmo art. 2º referido acima em seu Inciso III previu criação do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) para que tratasse do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas de forma mais célere e desburocratizada.

A inscrição e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte devem contar com a colaboração dos órgãos dos governos, dentro de suas competências, responsáveis pelo processo de abertura e fechamento das empresas, atendendo à unicidade do processo de registro e legalização dos empresários e das pessoas jurídicas. Esse processo deverá ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico como assegura o art. 4º da mesma lei.

Poderá haver a baixa de empresas mesmo com pendências ou débitos tributários, a qualquer tempo. O pedido de baixa importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O Código Civil em seu art. 968, § 4º reproduziu a previsão de tratamento menos burocráticos para registro do microempreendedor individual, dando preferência ao trâmite eletrônico:

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) previsto no art. 1º, § 1º estabelece no art. 2º, § 9º da lei em exame, prazo, periodicidade e forma de declaração de fatos geradores, base de cálculos e valores da contribuição para a Seguridade Social sobre a remuneração do trabalho, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS.

No tocante ao valor dos tributos das MEs e EEPs será devido mensalmente com as alíquotas progressivas nas tabelas dos Anexos I a VI desta lei incidirão sobre a receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apuração segundo o que estabelece o art. 18 da mesma lei.

O regime unificado de arrecadação de tributos devidos pelas MEs e EEPs, recolhido mensalmente, mediante documento único está previsto nos arts. 12 e 13 da LC 123/2006 e se refere aos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros; Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços e ICMS. Não significa que esses tributos todos enumerados serão cobrados numa única guia, alguns dos quais são comuns, porém, a incidência de outros dependerá do ramo da atividade econômica.

Mesmo havendo recolhimento mensal de tributos e contribuições já relatado, MEs e EEPs apresentarão anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, de acordo com prazo e modelo aprovados pelo CGSN.

As MEs e EEPs que comprovarem regularidade fiscal participarão das licitações públicas com tratamento diferenciado, segundo previsão dos arts. 42 a 44. Igualmente quando objetivarem a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, conforme o art. 47 e 48. Poderão também usufruir em situações semelhantes quando de tratar de acesso ao mercado externo no tocante a procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento consoante o art. 49-A.

As ME e EEPs que tange às relações de trabalho são obrigadas a realizarem anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, arquivarem documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações, apresentarem Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP bem como apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. Porém, são dispensadas também serão dispensadas da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências, da anotação das férias dos

empregados nos respectivos livros ou fichas de registro, de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, de ter posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho” e de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas, segundo prescrição dos arts. 51 e 52 da LC 123/2006.

Esse tratamento diferenciado dispensará da obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenha em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações, os Livros Caixa e Registro de Inventário, e todos os documentos que serviram de base para a escrituração; dispensa a pessoa jurídica do pagamento das contribuições instituídas pela União, destinadas ao Sesc, ao Sesi, ao Senai, ao Senac, ao Sebrae, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à Contribuição Sindical Patronal; dispensa a pessoa jurídica da sujeição à retenção na fonte de tributos e contribuições, por parte dos órgãos da administração federal direta, das autarquias e das fundações federais (Lei n^o 9.430, de 1996, art. 60; e IN SRF n^o 306, de 2003, art. 25, XI); Isenção dos rendimentos distribuídos aos sócios e ao titular, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, exceto os que corresponderem a *pró-labore*, alugueis e serviços prestados, limitado ao saldo do livro caixa.

O Poder Judiciário e o Ministério da Justiça darão tratamento diferenciado às MEs e EEPs estimulando à utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos, como estabelecem os art. 74 a 75-A.

Essas empresas de comprovarem impossibilidade econômica para ter acesso à Justiça, podem requerer inclusive o benefício da justiça gratuita, segundo a súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Em relação à Justiça do Trabalho lhe é facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário, como prevê o art. 54 do Simples Nacional.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi através de pesquisa bibliográfica, abordagem analítica e artigos Científicos e técnicas de análise da doutrina jurídica em geral,

Foi visto a importância de destacar em quais tipos de pessoas jurídicas podem se enquadrar dentro do Supersimples. Atualmente tanto as microempresas, como as empresas de pequeno porte podem se enquadrar como tal.

Vale destacar que o Simples Nacional não é uma espécie tributária, também não é o imposto único, trata-se de um regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Com fundamento nessa argumentação, esclarece a afirmação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre dos objetivos deste estudo se constata diversos benefícios à Microempresa e Empresa de Pequeno resultando no desenvolvimento econômico e social do país, dentre as quais as modificações na legislação e as expectativas de que haverá ainda mais conquistas com a desburocratização, redução de outros custos, adesão de novos empreendedores, bem como novas atividades passaram a ser enquadradas mais recentemente e aumento da rentabilidade.

Verifica-se que podem ser enquadradas como ME e EPP, a sociedade empresária, sociedades simples, empresa individual de responsabilidade limitada e empresário individual como assegura o art. 3º da LC123/2006, desde que respeitem o limite de receita bruta. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) foi criada por meio da Lei nº 12.441/2011, como também o Microempreendedor Individual (MEI) que poderão optar pelo recolhimento dos tributos e contribuições pelo Simples Nacional como autoriza o seu art. 18-A.

O art. 2º da LC 123/2006 trouxe a previsão da criação Comitê Gestor do Simples Nacional e o Fórum Permanente da ME e EPP com o objetivo avaliar e propor o aperfeiçoamento desse sistema, interagindo com o empresariado que o integra, inclusive apreciando a atualização dos valores previstos para o enquadramento dessas empresas.

As pessoas jurídicas optantes do Supersimples, mesmo após enquadramento, podem ser desenquadradas em caso de incorrer nas vedações previstas e serão excluídas do tratamento diferenciado e do regime jurídico único, conforme seus arts. 3º a 9º; nos 12, 18-A e 28 a 32.

A LC 123/2006 em seu art. 3º, § 4º previu diversas proibições a pessoas jurídicas que não podem ser beneficiadas com tratamento diferenciado, nem com regime jurídico único, dentre as quais as pessoas jurídicas de cujo capital participa outra pessoa jurídica e mesmo pessoa física já inscrita como sócia ou empresária de outra pessoa jurídica. O art. 17 da mesma Lei Complementar elenca outras hipóteses que também estão proibidas do recolhimento tributário diferenciado em relação aos impostos e contribuições, porém, podem usufruir de benefícios não tributários.

Cabe frisar que o Simples Nacional não é espécie tributária, nem Imposto Único, na realidade cuida-se de uma forma diferenciada e favorecida à microempresa e empresa de pequeno porte. Em diversos procedimentos se constata esse tratamento diferenciado e desburocratizado em relação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Esse fomento se verifica no que tange ao processo de abertura, registro, alteração, baixa bem como aos tratamentos contábil, tributário, trabalhista, dentre outros como prescrevem os art. 2º e 4º, § 3º da lei analisada.

O recolhimento do valor dos tributos com base no regime unificado em relação à ME e EPP será devido mensalmente com as alíquotas progressivas dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apuração referente à receita bruta, conforme as tabelas dos anexos de I a VI da lei examinada.

Esse tratamento diferenciado a essas empresas também alcança as licitações públicas na forma do arts. 42 a 44, inovação tecnológica prescrita nos arts. 47 e 48. Da mesma maneira poderão ter acesso ao mercado externo,

segundo o art. 49-A, embora possua obrigações comuns às demais empresas no que diz respeito às relações de trabalho, são dispensadas de fixação de quadros de trabalho, de anotações de férias nos respectivos livros, de empregar aprendizes, de possuir livros sobre inspeção do trabalho, serão dispensadas também da obrigatoriedade de escrituração contábil com finalidade fiscal, Livros Caixa, Registro de Inventário, como asseguram os arts. 51 e 52.

Esse tratamento distinto se estende ao Poder Judiciário e ao Ministério da Justiça na solução de conflitos, priorizando a conciliação prévia, mediação e arbitragem, consoante previsão nos arts. 74 a 75-A, inclusive acesso à justiça gratuita, como prevê o teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese se demonstrar impossibilidade de arcar com encargos processuais, no tocante à Justiça do Trabalho, com previsão do art. 54, pode se fazer substituir ou representar por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Gen/Método, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.474, de 19 de maio de 2000**. Regulamenta a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de maio de 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5

de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de dezembro de 2006 republicado em 31 de janeiro 2009, republicado em 31 de janeiro de 2012 e republicado em 6 de março de 2012.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. Institui o Código Civil. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de julho de 2011.

BRASIL. **Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de novembro de 2011.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de agosto de 2014.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. **III Jornada de Direito Civil – Enunciado 235**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em 20 Jun de 2015.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI. Instrução Normativa nº 10, de 05 de dezembro de 2013 (IN DREI Nº 10, de 05 de dezembro de 2013) Disponível em: <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/new-instrucoes-normativas-em-vigor>>. Acesso em 20 Jun de 2015.

RAMOS, André Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 3. ed. São Paulo: Gen/Método, 2013.